



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.728409/2012-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.659 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente INÊS DIAS DE QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOB VERBA RECEBIDA EM ATRASO. REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. RECURSO ESPECIAL Nº 855.091/RS DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros do CARF no julgamento dos recursos sob sua apreciação.

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do mesmo Decreto, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha

de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 08-30.357 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE - DRJ/FOR (e.fl.s. 192/218), que julgou procedente em parte a impugnação ao lançamento de Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF), consubstanciado no Auto de Infração de e.fl.s. 2/10, relativo aos exercícios de 2009 a 2011, ano-calendário de 2008 a 2010, no valor total, consolidado em 03/10/2012, de R\$ 116.003,04, com ciência por via postal em 24/10/2012, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 67.

Conforme a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração (AI), em procedimento de fiscalização foi constatada “Classificação Indevida de Rendimentos na DIRPF”. No “Termo de Verificação Fiscal” (e.fl.s. 11/ss), parte integrante do AI, esclarece a autoridade fiscal lançadora que, mediante o Termo de Início de Procedimento Fiscal a então fiscalizada foi intimada a: *“Apresentar os comprovantes dos rendimentos isentos e não tributáveis recebidos nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, anos calendário de 2008, 2009 e 2010, respectivamente.”* Em resposta a tal intimação, a contribuinte informou que: *“...a isenção de imposto de renda sobre as parcelas denominadas Juros de Mora relativos à Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, foi decisão emanada das instâncias superiores do Poder Judiciário, CJF - Conselho da Justiça Federal, conforme documento 1, STJ - Superior Tribunal de Justiça, conforme PA 2125/2006; e por fim, STF - Supremo Tribunal Federal, conforme PA 323526.”* Informa ainda a fiscalização que:

A documentação apresentada pela contribuinte se refere a uma orientação da Secretaria de Recursos Humanos do Conselho da Justiça Federal nos Autos do PA n.º 2006160031, emitida com o propósito de uniformizar os cálculos para pagamento da PAE - Parcela Autônoma de Equivalência, referente a exercícios encerrados, esclareceu que as parcelas devidas ao magistrado na atividade, relativas ao principal, gratificação natalina, férias e atualização monetária deveriam ter retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária, na forma da legislação vigente à época. Aos aposentados e pensionistas apenas o imposto de renda. A parcela de juros estaria isenta de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

A verba em questão foi instituída pelo Supremo, Tribunal Federal, em sessão administrativa de 12/08/92, com a finalidade de equiparar a remuneração recebida por seus ministros com a dos membros do Congresso Nacional, que recebiam nos seus vencimentos auxílio moradia quando não contemplados com residência funcional. Ao longo do tempo tal vantagem foi estendida às diversas esferas do Judiciário Nacional para os magistrados, ativos e aposentados, inclusive pensionistas, como é o caso da contribuinte fiscalizada.

Nesses termos, constatada a irregularidade, tendo em vista que a fiscalizada informou como isentos e não tributáveis os rendimentos recebidos a título de juros de mora, em suas Declarações de Ajuste Anual Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios de 2009 a 2011, anos-calendário de 2008 a 2010, foi procedido ao lançamento de ofício da diferença de imposto apurada, devido à não inclusão dos valores relativos aos juros de mora na base de cálculo.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de e.fl.s. 73/78), onde, suscita questão preliminar e, no mérito, alega que a jurisprudência dos

tribunais superiores seria pacífica no sentido de que os juros de mora incidentes sobre qualquer parcela paga com atraso a servidor, a partir de 2002, possuiria natureza indenizatória e não sujeitos à incidência do IRPF.

Posteriormente à apresentação da impugnação e antes do julgamento de piso, foi juntada pela Unidade Fiscal Preparadora a documentação de e.fl.s. 86 a 165. Trata-se de memorando oriundo da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, onde dá notícia de ação judicial proposta pela Associação dos Juizes Federais do Brasil AJUFE, junto à Seção Judiciária do Distrito Federal (ação ordinária n.º 35637-75.2013.4.01.3400/DF). Tal ação tem por objeto a abstenção da cobrança, por parte da União, do IRPF sobre os juros de mora decorrentes da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), bem como, a suspensão da exigibilidade do tributo e dos procedimentos fiscais relativos à matéria, instaurados contra os substituídos da referida associação. Juntamente com tal expediente foram juntadas peças processuais da referida ação judicial.

À vista da reportada ação judicial, antes de submeter o processo administrativo a julgamento, resolveram os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR pela baixa dos autos em diligência, para a seguinte providência:

- seja intimada a senhora contribuinte a apresentar documento, emitido pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, que ateste ser a senhora contribuinte filiada bem como a data de filiação à AJUFE

Em atendimento à diligência solicitada, foi apresentado o “Relatório de Diligência Fiscal” de e.fl.s. 172, sendo informado que a contribuinte teria apresentado o expediente de e.fl.s. 176/177. Em tal expediente, afirma a contribuinte que apesar de ser pensionista de juiz federal, não possuía filiação à Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, entretanto, entende que a decisão proferida na ação ordinária n.º 35637-75.2013.4.01.3400/DF teria eficácia para sua situação. Nesse sentido, cita decisão do Superior Tribunal de Justiça (RE), em apreciação de Agravo, onde teria sido firmado entendimento de que a eficácia de uma sentença ou liminar proferida não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu Prolator. Entende assim que, aplicando a analogia, a decisão proferida na ação judicial movida pela AJUFE deveria prevalecer para todos os juizes federais e não somente para os filiados da associação.

Retornados os autos à DRJ/FOR, a impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, sendo julgada procedente em parte e excluída do lançamento a multa de ofício aplicada. Decidiu-se ainda no julgamento de piso pela não ocorrência de concomitância, uma vez que a contribuinte não era filiada à AJUFE (postulante da ação judicial). O acórdão exarado apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

TRIBUTAÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE PAGAMENTO DE SALÁRIO APÓS O PERÍODO DE COMPETÊNCIA.

Os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância do principal. Tratando-se de diferença de salário, não contemplado com isenção, os juros de mora sujeitam-se à tributação do Imposto de Renda, juntamente com a verba principal.

São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

MULTA DE OFÍCIO. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame, não se verificando erro material e nem erro formal.

SENTENÇAS JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas complementares, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

VERBAS INDENIZATÓRIAS. ISENÇÃO.

Pelas normas gerais do direito tributário, contidas nos artigos 111, 176 do CTN a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão.

Segundo a legislação tributária, as indenizações isentas são somente aquelas enumeradas nos incisos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, e XXIV, todos do artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada do acórdão do julgamento de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário (e.fls. 226/231), onde reitera todos os argumentos de defesa apresentados na impugnação. Principia suscitando preliminares, onde argumenta que o lançamento seria abusivo, por: “...violação ao art. 53 da Lei nº 9.784/1999 c/c Súmula 473 do STF e desrespeito à Segurança Jurídica.” Nesse sentido, alega que já teria recebido todas as restituições relativas às declarações do IRPF dos períodos objeto do lançamento, o que, em seu entender, implicaria em concordância por parte da Administração Tributária e homologação dos valores e natureza dos rendimentos declarados, não sendo mais passíveis de revisão. Volta a defender a natureza indenizatória dos juros de mora recebidos e a necessidade de suspensão do presente processo administrativo, arguindo que a liminar proferida na ação judicial teria eficácia também para o presente lançamento. Em tópico intitulado de Mérito, citando jurisprudência dos tribunais, também são ratificados os argumentos de que: “2.1) A cobrança, pela Receita Federal, de imposto de renda sobre os juros moratórios, de quaisquer vantagens percebidas com atraso pelos servidores públicos, com inequívoca natureza indenizatória, contraria o parágrafo único do art. 404 do Código Civil e jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais, Turma Nacional de Uniformização, Superior Tribunal de Justiça e do Próprio Supremo Tribunal Federal.”

Ao final, é requerido o acolhimento do recurso e consequente cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 07/08/2014, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 223. Tendo sido o recurso protocolizado em 01/06/2014, conforme atesta o carimbo apostado por servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE (e.fl. 226), considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário em que se discute a tributação dos rendimentos recebidos pela contribuinte a título de juros de mora, em decorrência de diferenças recebidas relativas à Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, paga pelo poder judiciário federal aos magistrados federais e pensionistas, referente a exercícios encerrados. Tudo conforme descrito no TVF nos seguintes termos:

A documentação apresentada pela contribuinte se refere a uma orientação da Secretaria de Recursos Humanos do Conselho da Justiça Federal nos Autos do PA nº 2006160031, emitida com o propósito de uniformizar os cálculos para pagamento da PAE - Parcela Autônoma de Equivalência, referente a exercícios encerrados, esclareceu que as parcelas devidas ao magistrado na atividade, relativas ao principal, gratificação natalina, férias e atualização monetária deveriam ter retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária, na forma da legislação vigente à época. Aos aposentados e pensionistas apenas o imposto de renda. A parcela de juros estaria isenta de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

A verba em questão foi instituída pelo Supremo, Tribunal Federal, em sessão administrativa de 12/08/92, com a finalidade de equiparar a remuneração recebida por seus ministros com a dos membros do Congresso Nacional, que recebiam nos seus vencimentos auxílio moradia quando não contemplados com residência funcional. Ao longo do tempo tal vantagem foi estendida às diversas esferas do Judiciário Nacional para os magistrados, ativos e aposentados, inclusive pensionistas, como é o caso da contribuinte fiscalizada.

Preliminares

Antes de passar à análise propriamente do recurso, deve ser esclarecido que as decisões judiciais que o recorrente invoca, em regra, são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada. Ressalve-se as situações expressamente previstas em lei, em que se reconhece a natureza vinculante de determinadas decisões, as quais serão objeto de apreciação nas páginas seguintes.

No que tange à preliminar de violação ao art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), e desrespeito à segurança jurídica, os argumentos da recorrente baseiam-se em equivocada interpretação das normas que regem a Administração Tributária e, em especial, a possibilidade de revisão dos lançamentos efetuados mediante autodeclaração. Diferente do defendido pela contribuinte, o fato da

Administração Tributária processar uma declaração, na qual se apurou imposto a restituir e proceder à restituição desse imposto, não gera direito adquirido em relação a esse processamento e, tampouco, implica em homologação da declaração apresentada. Ao contrário, essa declaração pode ser revista a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no Código Tributário Nacional - CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966). É consabido que o imposto sobre a renda se submete à modalidade de lançamento por homologação, de modo que o imposto devido é apurado pelo próprio contribuinte e informado (declarado) mediante entrega da Declaração do IRPF. Porém, até que seja homologado, tácita ou expressamente, esse procedimento pode ser revisto, é o que preceitua o *caput* do art. 150 e § 4º do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame por parte da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesses termos, é perfeitamente cabível a revisão da DIRPF, mesmo após seu processamento e procedida a restituição, uma vez que tais práticas não se constituem em procedimento homologatório dos dados informados, ou da própria declaração. Não há, portanto, qualquer agressão à segurança jurídica, uma vez que a declaração pode ser revista a qualquer tempo, dentro do prazo decadencial. Noutra giro, totalmente inaplicáveis os comandos do art. 53 da Lei n.º 9.784, de 1999 e Súmula 473 do STF, uma vez que não apresentam qualquer similitude com a situação ora sob análise ou com o fato objeto do lançamento.

Inocorrência de concomitância

Defende a recorrente que, apesar de não filiada à Associação dos Juízes Federais do Brasil AJUFE, os efeitos da ação judicial n.º 35637-75.2013.4.01.3400/DF, proposta por aquela entidade, se estenderiam, por analogia, aos débitos constantes da presente autuação, encontrando-se assim suspensa sua exigência por expressa determinação judicial.

Tenho que os argumentos da recorrente, relativamente a tal alegação, foram suficientemente refutados pela autoridade julgadora de piso, nos seguintes termos:

DA NÃO EXTENSÃO DOS EFEITOS DA AÇÃO ORDINÁRIA E DA DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO FAVORÁVEL À AJUFE.

(...)

Da análise dos autos, percebe-se que o objeto da Ação Ordinária impetrada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, em tramitação na 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, e o objeto do Agravo de Instrumento, correlacionado à Ação Ordinária, também, em tramitação no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, identificam-se com o objeto da presente impugnação, ou seja: o tratamento da tributação dos juros de mora sobre a Parcela Autônoma de Equivalência, percebida pelos magistrados, nos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010.

Ressalte-se que contra a senhora contribuinte foi lavrado Auto de Infração para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar sobre os rendimentos de Parcela Autônoma de Equivalência, informados na Declaração de Ajuste Anual como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Considerando a hipótese de renúncia à instância administrativa foi realizada diligência, nos termos da Resolução n.º 2.653, de 10 de março de 2014, fls. 168/171.

A senhora contribuinte foi então Intimada a informar se era associada à Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE.

Em resposta à intimação, a senhora contribuinte apresentou uma correspondência informando não ser filiada à Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, conforme se depreende do documento anexado às fls. 176/177.

Na resposta à intimação a senhora contribuinte vem argumentando que, inobstante o fato de não ser filiada à AJUFE, a decisão no Agravo de Instrumento e a decisão que vier a ser prolatada no processo de Ação Ordinária, relacionado ao Agravo de Instrumento, produzem efeitos na cobrança do crédito tributário do presente Auto de Infração.

Desta forma vem requerendo a suspensão da exigibilidade do presente crédito tributário por ordem da decisão do Agravo de Instrumento, até decisão no processo de Ação Ordinária.

A senhora contribuinte vem esclarecendo que a decisão proferida no processo judicial impetrado pela AJUFE deverá prevalecer para todos os juízes federais, sejam eles filiados ou não à AJUFE.

Como fundamento desse entendimento a senhora contribuinte vem apresentando decisão do STJ, no sentido de que a eficácia de uma sentença ou liminar proferida não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator. Por analogia, decisão proferida no processo judicial impetrado pela AJUFE deverá prevalecer para todos os juízes federais e não somente para os filiados à AJUFE.

O argumento é improcedente.

Entende-se que a ação ordinária impetrada pela AJUFE e a decisão no Agravo de Instrumento produzem efeitos tão somente nos associados da AJUFE. A senhora contribuinte não sendo associada à AJUFE, mesmo na situação de pensionista de magistrado falecido, não pode se beneficiar da decisão que vier a ser dada na Ação Ordinária, processo nº 0035637-75.2013.4.01.3400, e, também, não pode se beneficiar da decisão no Agravo de Instrumento nº 0042869-56.2013.4.01.0000/DF, ambas em tramitação no âmbito do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Pelo Estatuto da AJUFE, documento anexado às fls. 138/162, a senhora contribuinte na condição de pensionista de magistrado federal poderia ser associada à AJUFE e nessa situação poderia se beneficiar dos efeitos da Ação Ordinária e da decisão do Agravo de Instrumento.

Vejamus a redação do inciso IV do artigo 6º do Estatuto da AJUFE:

Art. 6º. O Quadro social compõe-se de associados de quatro categorias:

(...)

IV – agregados, constituído de pensionistas de associados falecidos, que se inscreverem na entidade, exclusivamente paga gozo de benefícios sociais e direitos decorrentes do reconhecimento de pedidos administrativos e judiciais.

Ainda, pelo Estatuto da AJUFE, um dos objetivos da Associação é o de prestar assistência jurídica nas questões relacionadas com a atividade profissional, relativamente aos associados magistrados integrantes da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, ministros do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Como já ressaltado, a senhora contribuinte é pensionista de magistrado já falecido e não era associada à AJUFE quando do ingresso da Ação Ordinária e do Agravo de Instrumento.

Tanto assim é que a decisão no Agravo de Instrumento somente contempla os substituídos, ou seja, os associados da AJUFE, vejamos, então, a redação:

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre os Juros de mora decorrentes da Parcela

Autônoma de Equivalência - PAE e determinar à União que se abstenha da sua cobrança, bem como dos procedimentos fiscais instaurados contra os substituídos, até a prolação de sentença na ação ordinária n.º 35637-75.2013.4.01.3400, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Não sendo a senhora contribuinte associada à AJUFE não pode se inserir dentro do pólo dos substituídos da AJUFE, autora da Ação Ordinária n.º 0035637-75.2013.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento n.º 0042869-56.2013.4.01.0000/DF, ambos no âmbito do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Portanto, não há como se conceber que os efeitos da Ação Ordinária e os efeitos do Agravo de Instrumento sejam extensivos à senhora contribuinte.

Conseqüentemente, examinar-se-á a impugnação da senhora contribuinte, à luz da legislação tributária, e a cobrança do crédito tributário seguirá as normas do Processo Administrativo Fiscal, exposta no Decreto n.º 70.235/72, quais sejam: suspensão da exigibilidade por impugnação e/ou por recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Não incidência do IRPF sobre juros moratórios

Defende a recorrente a não incidência de imposto sobre a renda sobre juros de mora definidos como parcela indenizatória, que não poderia ser considerado como um acréscimo no patrimônio.

Após o lançamento e também o julgamento de piso, em apreciação do RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da não incidência do IRPF sobre os juros de mora pagos pelo atraso no recebimento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, sendo firmada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". A decisão encontra-se assentada nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

À vista de tal julgado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, emitiu orientação no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI n.º 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021, donde se extrai a seguinte conclusão:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE n.º 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964;
- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;

c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é "**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**", tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;

d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;

e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1/2014.(destaques do original).

Nos termos do § 2º do art. 62, Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o entendimento preconizado no julgado acima sumariado deve ser reproduzido pelos seus conselheiros no julgamento dos recursos.

Considerando que o presente lançamento decorre exclusivamente do entendimento da autoridade lançadora de que os juros de mora recebidos teriam sido incorretamente declarados como rendimentos isentos/não tributados; tratando-se de juros relativos a diferenças recebidas referentes a exercícios encerrados, com razão a recorrente quanto à natureza dos rendimentos declarados objeto da autuação.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos